

PORTARIA N.º 160

Atendendo ao que representou a mesa gerente da Ordem Terceira de S. Francisco, de Vila do Condé, autorizada pela sua assemblea geral;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, que a referida corporação seja autorizada a alienar diversos coupons e fracções de coupons da Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares, que lhe pertencem, bem como ao Asilo de Irmãos Inválidos, e a aplicar o produto da venda em inscrições de assentamento da Junta do Crédito Público.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Maio de 1914. — O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se faz público que no quadro do pessoal do Asilo Oficinas (Escola de Artes e Ofícios) e do Albergue Nocturno, a cargo da Confraria de Santo António de Viseu, publicado no *Diário do Governo* n.º 74, 1.ª série, de 14 do mês corrente, onde se lê: «director interino e professor de instrução primária», deve ler-se: «director interno e professor de instrução primária»; e no final da nota b) onde se diz: «e só ter direito a residência interna», deve ler-se: «e só tem direito a residência interna».

Direcção Geral de Assistência, em 16 de Maio de 1914. — O Director Geral, *Augusto Barreto*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Secção do Fomento Commercial

Rectificação

No decreto n.º 493, para importação de trigo, destinado ao consumo no Funchal, publicado no *Diário do Governo* de hoje, a p. 288, onde se lê: «cujas informações», deve ler-se: «cujas importações».

Direcção Geral da Agricultura, Secção do Fomento Commercial, em 15 de Maio de 1914. — O Chefe da Secção, *J. Câmara Pestana*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria geral

LEI N.º 166

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O julgado municipal de Bissau, criado por decreto de 20 de Abril de 1912, reger-se há pela legislação actualmento em vigor, com as seguintes modificações:

Art. 2.º O juiz municipal é de nomeação do Governo, a qual deve recair em bacharel em direito, nos termos

do decreto de 24 de Maio de 1902, sendo-lhe applicáveis as disposições do de 7 de Setembro de 1912.

Art. 3.º O subdelegado é de nomeação do Governo da provincia a qual deverá recair em pessoa idónea.

Art. 4.º No juizo municipal serão preparadas e julgadas todas as causas civeis (abrangendo acções e execuções, preparatórios e incidentes, inventários e arrecadações) de valor não excedente a 200\$; todos os feitos por crimes a que não corresponda pena superior a prisão correccional; todas as acções commerciaes (sem júri), reguladas nos artigos 109.º a 111.º, 141.º a 150.º e 162.º a 164.º do Código de Processo Commercial, e respectivos incidentes, preparatórios e execuções, tudo até valor não excedente a 400\$.

Art. 5.º Na cabeça do julgado será instituída uma delegação da conservatória do registo predial da comarca, regida pelas mesmas disposições regulamentares, e à qual os livros necessários serão fornecidos à custa da Fazenda da provincia.

§ único. Na conservatória e sua delegação observar-se há o disposto nos artigos 193.º e seguintes do regulamento de 20 de Janeiro de 1898 e nas portarias do Ministério da Justiça de 22 de Dezembro de 1911 e 11 de Outubro de 1912.

Art. 6.º O subdelegado terá a seu cargo os serviços de delegado do conservador da comarca, percebendo os respectivos emolumentos; e registará em repertório alfabético da subdelegacia todos os boletins do registo criminal respectivos a decisões proferidas no julgado, devendo em seguida expedi-los para a cabeça da comarca da naturalidade dos réus a que disserem respeito.

Art. 7.º O escrivão do julgado, que é de nomeação do Governo provincial, exerce também as funções de tabelião, e será de preferência, nomeado de entre os habilitados na provincia com aprovação em concurso para lugares de escrivão de direito e tabelião.

Art. 8.º No julgado funcionarão, como na sede da comarca, os serviços de depósitos, observando-se os preceitos do título v, capítulo único, do decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901.

Art. 9.º O juiz auditor da comarca da Guiné é obrigado a fazer correição annual ao julgado municipal durante não menos de vinte nem mais de quarenta dias.

Art. 10.º Ao juiz e mais funcionários de justiça do julgado tem applicação, quanto a emolumentos e salários, o determinado no decreto de 31 de Agosto de 1912.

§ 1.º No julgado terão observância o artigo 9.º e seus parágrafos da tabela aprovada por lei de 13 de Maio de 1896 e a portaria de 14 de Setembro de 1903, servindo de tesoureiro do cofre do juizo o respectivo delegado.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal são os designados no decreto de 17 de Agosto de 1912.

Art. 11.º (transitório). É mantido no lugar o actual escrivão do julgado, nomeado por decreto de 12 de Outubro de 1912.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Maio de 1914: — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.